

ADOLESCENTE INFRATOR, AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO.

Luana Amorim Pinheiro¹

Ana Paula Cacho²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a situação do adolescente infrator na realidade atual brasileira, demonstrando suas conquistas com o decorrer da evolução do nosso ordenamento jurídico influenciado por normas no exterior as quais fizeram com que os adolescentes conseguissem seus direitos e deveres, em 1990, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor. Em função desses direitos a qual passaram a ter uma proteção integral e específica, visto a condição de indivíduo em desenvolvimento físico e mental, passível mais facilmente à ressocialização à sociedade. Em virtude do explanado, é notório a importância e a necessidade das medidas socioeducativas na vida dos adolescentes infratores, aqueles que por algum motivo foram levados a prática de um crime, chamado pelo estatuto de ato infracional. Nesse viés, levando em consideração as medidas socioeducativas, há que se demonstrar o fato de sua execução não ser aplicada pelo Estado da forma trazida no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, levando a opinião pública a crer na ineficácia das medidas socioeducativas, a qual clama pela mudança, todavia, não observam que não há porque se falar em mudança, o que deve se falar é em efetividade do Estado na aplicação dessas medidas de acordo com a Lei, dando estrutura para seu funcionamento, sendo o próprio legislador o agente descumpridor da lei a qual ele mesmo criou.

Palavras-chaves: Adolescente Infrator; Estatuto da Criança e do Adolescente; Medidas Socioeducativas; Aplicabilidade das Medidas Socioeducativas pelo Estado.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the offender adolescent situation in the current reality in which Brazil is demonstrating its achievements over the course of the evolution of our legal system influenced by standards abroad which meant that teenagers succeeded their rights and duties in 1990 when the Statute of Children and Adolescents entered into force. Due to these rights which now have an integral protection and specific individual condition seen in physical and mental development, more easily amenable to rehabilitation into society. Because of the explained, it is clear the important and the need for social and educational measures in the lives of young offenders, those who for some reason were led to commission of a crime, called the infraction status. In this bias, taking into account the socio-educational measures, it is necessary to demonstrate the fact thereof shall not be applied by the state the way brought the Statute the text of Children and Adolescents, leading the public to believe in the inefficiency of educational measures which calls for change, but do not see that there is no need to talk about change, but ineffectiveness of the State in the implementation of these measures according to the law,

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: luana_apinheiro@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: acacho36@hotmail.com

giving structure to its operation, and the legislature itself the law agent which he himself created.

Keywords: Adolescent Offender; Child and Adolescent Statute; Socio-Educational Measures; Applicability of Socio-Educational Measures by the State.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como fim específico apresentar a situação do adolescente infrator frente à atual realidade brasileira, demonstrando, com isso, o reconhecimento de suas condições humanas, as quais aconteceram no decorrer do aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, a obra, em comento, tem o escopo de analisar a situação delicada, mas presente na sociedade brasileira, quando tratamos da aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes infratores.

Dessa forma, a premissa básica do estudo é mostrar a possibilidade da eficácia das medidas socioeducativas frente ao adolescente infrator, sua importância para o desenvolvimento desse infrator precoce e a funcionalidade desta para uma oportunidade maior de ressocialização do indivíduo, sendo mais fácil a reinserção deste na sociedade, desconstruindo a opinião pública no referente à ineficácia das medidas socioeducativas, tentando endurecer o tratamento dado, trazendo como tentativa de mudança, quanto a esse aspecto, projetos para reduzir a maioria Penal.

Para se alcançar esse entendimento, foi necessário estudar sobre o adolescente infrator e a evolução histórica da responsabilização penal dada a eles, conjuntamente com o progresso no que tange a conquista de direitos dados ao adolescente, o qual ao longo dos anos foi adquirindo dignidade, passando a ser reconhecido na condição de pessoa de direitos, porém com necessidade de direitos especiais visto sua condição de pessoa em desenvolvimento, em formação, precisando de um tratamento diferenciado que vise seus direitos fundamentais garantidos a todos os indivíduos, trazidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Além de demonstrar todas as medidas socioeducativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estatuto este criado em 1990, o qual trouxe de forma explícita os direitos da criança e do adolescente, como forma de sanção àqueles que desrespeitarem as normas da sociedade em que vivem, o presente trabalho vem demonstrando as influências causadoras das condutas praticadas por esses indivíduos, visto ser uma pessoa em formação a qual é levada facilmente ao cometimento de ações tidas como antissociais.

Com o propósito de desconstruir a opinião pública acerca da ineficácia das medidas socioeducativas, mostrando o quão desnecessário é criar novas leis e tendo em vista que

a lei vigente não é executada da forma que consta em seu texto, a presente obra possui um método de pesquisa exploratória, constituindo-se de uma fase primária de análise bibliográfica com o intuito de buscar dados com a finalidade precípua de proporcionar maiores informações acerca do assunto que será abordado.

Destarte, há muitas obras tratando das medidas socioeducativas e dos adolescentes infratores, mas poucas tratando do aspecto mais social relacionado ao tema. Poucas tentam desconstruir a opinião pública, mostrando que os posicionamentos utilizados nas discussões sobre o tema são baseados em inverdades, as quais se escutam na mídia de aproveitadores da insegurança pública e das causas de ineficácia das medidas socioeducativas aplicadas pelo Estado, distinta da prescrita em lei, visto a falta de estrutura utilizada para tal pelos de opositores ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse viés, a ideia é proporcionar uma mudança de pensamentos geradores de projetos que causem mais violência, reincidência, mais práticas de crimes, tratando o adolescente em desenvolvimento como adulto menos propenso à reinserção, à ressocialização, causando grandes danos psicológicos ao indivíduo em formação, visto a realidade atual dos presídios, em petição de miséria, onde os direitos fundamentais e humanos passam bem longe, baseando-se também nas conclusões tiradas da vivência no ambiente jurídico, nas discussões presenciadas de amigos e parentes, nas conversas que, por coincidência, se escuta em um restaurante, após uma reportagem sobre os adolescentes autores de condutas criminosas, entre outras situações.

Posto isto, concluímos que a pesquisa tem um caráter descritivo-exploratório quanto a seus fins, ademais, tem também como caráter basilar a pesquisa explicativa por se tratar de uma metodologia de busca além de interpretar e classificar os fenômenos jurídicos, a serem desenvolvidos, uma busca no que tange a descobrir os fatores determinantes com o anseio de aprofundar o conhecimento teórico concomitante com a realidade (LAKATOS, MARCONI, 2010).

O método de abordagem a ser utilizado é o hipotético-dedutivo por se tratar de fatos gerais e conhecidos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, envolvendo o adolescente infrator e as medidas socioeducativas, sendo possível através desses se chegar ao raciocínio para mostrar a possibilidade da eficácia e necessidade das medidas socioeducativas, desconstruindo assim, a opinião pública divergente, fator esse decisivo para a solução da pergunta problema.

2. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Para a compreensão de forma plena sobre a atual responsabilidade penal da criança e do adolescente, é necessário analisar a evolução histórica dos direitos dado a eles, mostrando as mudanças ocorridas ao longo dos tempos com o desenvolvimento do ordenamento jurídico. Indubitavelmente, até que cheguemos às garantias de proteção integral dessas crianças e adolescentes, onde houve a conquista de categoria de sujeitos, titulares de direitos e obrigações, temos um processo lento e gradativo, muitas vezes até desumano, o qual influencia na realidade, principalmente a brasileira, a qual nos encontramos hoje.

Partindo do princípio dos tempos, passamos pelos egípcios e mesopotâmicos que não olhavam para as crianças e adolescentes como merecedores de lei especial, de uma proteção diferenciada. Uma passagem no livro de Day et al. (2003, apud BARROS, 2005, p. 70-71), exemplifica de forma muito interessante exatamente o tratamento dado àqueles que desobedecessem alguma norma, traz que:

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154).

Diante do exposto, é notório a desproteção jurídica, o tratamento de inferioridade dado à criança e ao adolescente, desde a antiguidade. Aristóteles, um grande pensador,

em sua época descreve “a criança como um ser irracional, portador de uma avidez próxima da loucura, com capacidade natural para adquirir razão do pai ou do educador.”³

Após o Oriente Antigo, passamos à Grécia Antiga, época em que era costume o sacrifício para a adoração daqueles que nascessem com alguma deformidade física. Em Roma, vemos a existência do Pátrio Poder, situação em que o detentor do poder familiar, o pai, podia escolher entre a morte ou não do filho que nascesse disforme e fosse filho de casamento legítimo, podendo até vendê-los caso não quisesse sacrificá-lo.

Temos ainda, como mais um exemplo, a execução ordenada por Herodes, rei da Judéia, à todas as crianças menores de dois anos na tentativa de matar Jesus Cristo, que era conhecido na época como rei dos Judeus. Nessa época, com o paganismo, as crianças sofriam com as mais diversas e cruéis agressões.

Na sequência, vem a Idade Média, época do feudalismo, dando continuidade à existência do chefe de família, o pai como soberano, porém atenuando a severidade do tratamento dessa relação. Na Idade Média foram observados pontos importantes que contribuíram, um pouco, para a evolução, desenvolvimento dos direitos dados às crianças e adolescentes. Nesse viés, Maria Silvia Alberton em sua obra *Violação Da Infância: Crimes Abomináveis: Humilham, Machucam, Torturam E Matam* diz que:

A ideia de que se a criança já tivesse condição de sobreviver sozinha ela passava a integrar o mundo adulto... A criança pequena era tratada como o centro de todas as atenções e tudo lhe era permitido. Contudo, já por volta dos sete anos de idade, ela passava a ser cobrada por meio de uma postura diferenciada, com as responsabilidades e deveres de uma pessoa adulta.

Porém, isso não foi uma evolução tão positiva, nessa época foram criados os espancamentos com chicotes, as punições físicas, os castigos com a prerrogativa de

³(Lima, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**, Tese apresentada como requisito à obtenção do grau de Doutor, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, p. 11-12).

afastar as más influências. Contudo, foi com o crescimento do Cristianismo, com as ondas religiosas, que foram havendo mudanças para o que podemos chamar de direito à dignidade dessas crianças e adolescentes, os quais trouxeram o significado de infância, passando alguns séculos depois ser a considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial. Assim, a criança passa a ser, indivíduo central dentro da família que, por sua vez, passa a consistir lugar de afetividade.⁴

No entanto, nessa época, ainda havia resquícios de coisificação das crianças e adolescentes, onde esses ainda eram considerados uma espécie de objeto pertencente à Igreja. Com isso, entramos na Idade Moderna, quando houve uma melhora, onde os filhos primogênitos começaram a carregar a reponsabilidade de perpetuação da família e as mulheres encaminhadas aos conventos ou “entregues” ao casamento, todavia, com o tempo, essa situação foi se equilibrando, passando o tratamento ser igualitário.

Entramos no período da colonização do Brasil, época da vinda dos Portugueses à América “descobrimos” uma “nova” terra, situação em que vieram várias embarcações para o Brasil, na qual as crianças e adolescentes, em sua maioria órfãos, foram trazidas em situações altamente precárias.

Em continuidade, ao chegarmos ao Brasil Colonial, voltamos à nossa aula de história da escola e lembramo-nos dos livros que contavam sobre as péssimas condições dos navios, embarcações, onde os órfãos ficavam misturados com os negros e trabalhadores que vinham para servir a “realeza”. As condições eram horríveis, os direitos a qual traziam consigo eram quase zero, sofriam abuso sexual com o argumento de que não havia mulheres suficientes, ou até nenhuma, para se “utilizarem”, porém haviam casos em que viajavam trancadas para não sofrer tais constrangimentos.

Não podemos esquecer, que com a chegada dos portugueses, passamos a ser submetidos aos seus costumes que passaram a ser utilizados na colonização. Um exemplo disso era o que acontecia com os filhos das famílias pobres malquistos pela sociedade em que viviam, eram abandonados, e na época da colonização passaram a reproduzir com os filhos de negros e depois com as crianças indígenas.

⁴BARROS, Nívia Valença. Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese (Doutorado em Psicologia), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Contudo, a chegada dos grupos religiosos, chamados de Jesuítas, os quais vieram com o objetivo de evangelizar os habitantes da nova terra, veio a aplicação de alguns direitos a esses infantes, em contrapartida firmaram as punições por descumprimento às regras como acontecia em Portugal.

Percebemos que o costume de punição a essas crianças e adolescentes é cultural, vem de muitos e muitos tempos atrás, e todo esse processo reflete na realidade atual da sociedade. Apesar da conquista de alguns direitos, aqui no Brasil ainda há resquícios fortes da antiguidade quando tratamos de direitos da Criança e do Adolescente. Até meados do século XX ainda eram tratados iguais aos adultos, ouvia-se a expressão “pequenos adultos”, mostrando a ausência de significado da palavra infância.⁵

Todavia, as primeiras normas aderidas pela legislação brasileira foram as Ordenações Filipinas, apesar de que de acordo com Carlos Eduardo Barreiros Rebelo (2010, p. 16): “As ordenações, assim como as demais legislações penais europeias, traziam em seu texto o peso dos suplícios e das penas desmensuradas contra o apenado, demonstrando praticamente a falta de equilíbrio entre o delito e a pena”.

As Ordenações Filipinas vigoraram de 1603 até 1830 com a criação do Código Criminal, elas possibilitaram a pena para menores. Nela continha que:

A imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de ‘jovem adulto’, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores

⁵REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Ius, 2010.

de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.⁶

Em 1830 entrou em vigor o Código Criminal, o primeiro Código Penal brasileiro; nele “as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano. A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta”.⁶ Porém, nele continha que só após os 21 anos o sujeito era responsabilizado penalmente e, ainda, sobre a imposição de penas menores diferentes da pena de morte as quais eram faculdade do magistrado.

Destarte, a partir dessa época, surgiram marcos importantes geradores da reviravolta no que tange ao direito dos infanto-juvenis. O primeiro se deu em 1919, quando o Estado deixou de ser o único soberano a tratar desses direitos, com a criação do Comitê de Proteção à Infância. Após alguns anos, veio à primeira Declaração dos Direitos da Criança em que os Estados filiados deveriam ter uma legislação própria para tratar da defesa dos direitos da criança e da juventude.

A partir desses direitos, em 1969, chegamos a um patamar elevado, o Pacto San José da Costa Rica, que trouxe em seus artigos uma parte sobre os direitos da criança e do adolescente. O pacto aborda os Direitos Humanos envolvendo todos os direitos essenciais a serem protegidos, estabelecendo em seu artigo 193 que todas as crianças têm direito às medidas de proteção pois sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado⁷. Porém, foi só em 1992, com o Decreto 678 que o Brasil aderiu o Pacto De San José da Costa Rica dos Direitos Humanos.

Porém, no Brasil, foi em 1990 que foi sancionada a Lei 8.069, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo em seus grifos o vocabulário adolescente infrator e aplicação das medidas socioeducativas, termos os quais trataremos adiante.

3. A INFLUÊNCIA CULTURAL E A REALIDADE BRASILEIRA ATUALMENTE.

⁶SOARES, Janine Borges. A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>.

⁷TAVARES, José de Farias. Direito da infância e da Juventude. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Para se chegar a uma realidade em que o Estatuto da Criança e do Adolescente vigorasse, tivemos muitos anos de tratamento desumano, sem respeito à dignidade da pessoa humana. Em função disso, é visível a influência cultural no tangente aos direitos dos adolescentes, a cultura de punir da sociedade a qual estão inseridos ainda está muito presente. Mesmo com uma evolução, em relação ao respeito à dignidade e ao fato de serem considerados uma pessoa de direitos, ainda é clara e fervorosa essa ideia de punição nos olhos da sociedade em relação aos adolescentes infratores.

Por conta desse aspecto cultural de punir influenciando na realidade brasileira não podemos falar em adolescente infrator e deixar de lado o aspecto social, o qual envolve a situação geradora que os leva ao cometimento desses atos infracionais. Não se pode tratar um problema sem entender de onde ele começou, não se pode tratar da infração sem entender o fator que levou-os a cometerem tais atos.

A famosa frase “tem que cortar o mal pela raiz” tem um significado bastante interessante quando falamos de adolescentes infratores, precisamos analisar primeiro o que leva o adolescente a se comportar dessa forma para tentar ajuda-lo à não cometer mais tais infrações.

Vivemos atualmente em uma sociedade totalmente desestruturada, então, quando falamos nesse tema não podemos nos fechar para tal realidade em que a miséria está grande, a educação está bastante falha, a saúde está extremamente sem infraestrutura e muito precária, a violência não para de crescer, entre outros aspectos bem visíveis, a qual nós já estamos familiarizados, infelizmente.

Neste contexto, vemos que o aspecto social está influenciando totalmente quando falamos em adolescentes infratores, mostrando quanto o tema está ligado, diretamente, à infraestrutura, educação, saúde, violência, Estado, colaboração da sociedade, aplicação dos reais valores, e não apenas à questão jurídica em si.

Uma educação de qualidade, uma estrutura de moradia, uma atuação mais enfática do Estado para com a população, é essencial. Sabemos que são nas partes das cidades onde se encontram a população de condições mais precárias mais significativo número desses adolescentes infringindo a lei.

Em função disso é notório o fato de a maioria das medidas aplicadas para a diminuição dessa violência não está funcionando. É clara a precariedade do sistema carcerário, a falta de verbas utilizadas nesses projetos, a falta de importância dada aos projetos de melhoria para que haja a ressocialização, não só relacionada aos adolescentes infratores, mas também aos adultos criminosos.

Apesar de tudo já relatado não podemos deixar de lado a questão de a maior parte da população, visto a realidade brasileira, acreditar na inexistência de sanção à altura àqueles adolescentes que cometem crimes, principalmente quando são crimes considerados como de grande potencial ofensivo.

A sociedade é tão movida pela cultura de punir do passado que não enxerga a responsabilização penal dos adolescentes infratores, não entendem a condição de ser humano ainda em desenvolvimento, em formação, o qual possui uma porcentagem de reabilitação maior e mais fácil. E a questão problema vem exatamente do fato da realidade brasileira não corroborar com as políticas utilizadas para com esses adolescentes, incutindo na mente da população a problemática da falta de punição, principalmente no referente àqueles entre 16 e 18 anos de idade.

A verdade é que além das Medidas Socioeducativas não terem caráter punitivo e, sim, educacional, são um meio de proteção e resguardo da sociedade contra os atos praticados por esses adolescentes. A punição desde a antiguidade é um meio de educar àqueles “desviados” do caminho dito como certo pela sociedade a qual estão inseridos, no entanto, a finalidade das medidas utilizadas hoje em dia tem caráter educacional, as quais visam tentar recuperar, ressocializar, trabalhando com questões sociais e educacionais para da melhor forma mostrar o desvalor dessas atitudes.

Destarte, a crítica gira exatamente dentro dessa questão, o que era para ser aplicado e o que realmente está sendo aplicado. A nossa realidade não colabora com a lei, as leis em nosso país estão cada vez mais sendo descumpridas em função dessa desorganização do Estado, facilitando pensamentos relacionados à mudanças da própria lei em vez de estruturar o estado para que ela seja aplicada da maneira a qual foi criada para ser executada.

Afinal, a adolescência é considerada como um ciclo vital, uma fase transitória muito importante no desenvolvimento do ser adulto que o adolescente se tornará, fase de

mudanças cognitivas, biológicas, emocionais e sociais em que todo indivíduo enfrentará para sua formação completa como um ser adulto, ocorrendo mudanças diferentemente e mais raramente. Alguns historiadores especulam sobre a adolescência, quanto estágio da vida, ser uma criação das sociedades e culturas industriais, sendo uma espécie de latência social, gerada a partir da necessidade de adiar o ingresso no mercado de trabalho dos jovens, já que as famílias podem lhes fornecer uma educação mais prolongada e um preparo técnico profissional mais sofisticado (CLIMACO, 1991; GALAMBOS & LEADBEATER, 2000).

A delinquência juvenil, o transgressor de normas já codificadas, o adolescente infrator, pratica esses atos de violência e agressões integrando-se a criminalidade juvenil por falta de adaptação às normas frente aos desafios e circunstâncias a qual enfrentaram na vida pela “comunidade” a qual foram inseridos, e agem desse jeito como meio de tentar enfrentar tais dificuldades, se comportando de forma anti social mas, talvez, para o meio em que vive, ser uma forma de sobreviver.

O desvio de conduta desses adolescentes muitas vezes é frente à violação de seus direitos básicos, a qual não podemos negar que está acontecendo em grande escala na sociedade em que vivemos. Tudo isso causa perturbações no aspecto social, cognitivo e econômico, gerando problemas na base para o desenvolvimento nos padrões socialmente tidos como certos, em casa, na escola e na comunidade na qual cresceram.

E não podemos deixar isso de lado, essa fase de desenvolvimento dos adolescentes é essencial, e ensinar e mostrar a possibilidade de poderem mudar e se adequar ao que é tido como certo, sendo nesse estágio a aplicação das medidas socioeducativas. Elas, de certa forma, punem os infratores e ao mesmo tempo servem para educá-los e ensiná-los a se adaptarem ao meio social.

Nesse sentido, não podemos dizer que elas não funcionam se elas não são executadas como deviam. Temos, primeiramente, que compreender seu objetivo, para, depois, serem colocadas em prática da maneira adequada, da forma como foram criadas para serem executadas. Observaremos no próximo capítulo a função de cada medida e como elas podem ser aplicadas e que, diferentemente do pensamento da maioria, elas podem, sim, ser uma boa solução para a tentativa de reabilitação desse delinquente, desse adolescente infrator.

Considerando sempre a a condição de indivíduo em formação e em desenvolvimento daqueles recebedores das medidas, cabendo ao Estado a resposta à esse juízo de reprovação social a qual deve ser aplicada de forma equilibrada e moderada, sem, evidentemente, minimizar as consequências causadas pelo ato infracional praticado, atingindo o objetivo de eficácia da aplicação dessas medidas, não deixando a ideia de impunidade ser absolvida, inculcada à esses jovens-adolescentes infratores.

Lembrando, que esses adolescentes só poderão ser enquadrados às medidas socioeducativas se o ato por eles praticado for considerado uma conduta típica, sofrendo as consequências estatais apenas se sua conduta for antijurídica (uma ação praticada sob a perspectiva de qualquer das justificadoras legais, as causas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal Brasileiro), reprovável, culpável, ou seja, uma conduta penalmente punível.

Trataremos a seguir exatamente a questão da aplicação dessas medidas socioeducativas, mostrando o tratamento diferenciado a esses adolescentes passíveis, mais facilmente, de uma ressocialização, visando a questão de sua responsabilização penal e, conseqüentemente, o quanto essas medidas podem ser eficazes se aplicadas da forma como foram criadas para serem executadas.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ADOLESCENTES INFRATORES.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - BRASIL, 1990) prevê em seus artigos várias providências socioeducativas para tratar o infrator, como a advertência, a reparação dos danos causados, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e até mesmo a internação, medida de *ultima ratio* (uma medida de ultima instancia, em ultimo caso, ultima medida a ser tomada/pensada), como se fosse uma espécie de prisão no entanto, visando o caráter mais educacional e social.

Todavia, a responsabilização penal está diretamente ligada à idade do infrator no momento da conduta, sendo ela uma ação ou omissão, adotando a teoria da atividade. Pois se for uma criança, pessoa menor de doze anos, ou seja, doze anos incompletos, nunca se aplica uma medida socioeducativa, ele é levado ao conselho tutelar, nunca à

delegacia, ou, caso não tenha o conselho tutelar, cabe ao juiz da vara da infância e da juventude.

Já para os adolescentes, que são aqueles com doze anos completos e menores de dezoito anos, há a aplicação de medidas de proteção mais medidas socioeducativas, que estão constantes no art. 112, do ECA (BRASIL, 1990), medidas essas citadas anteriormente que serão explicadas abaixo, sendo encaminhados para a autoridade policial.

O ECA (BRASIL, 1990) traz um rol de Medidas Socioeducativas em seu corpo de dois tipos, umas que são em meio aberto, não privativas de liberdade e as privativas de liberdade. Esse rol está no artigo 112, como foi dito no parágrafo anterior, que contém 06 (seis) incisos, ou seja, contém seis medidas divididas em dois tipos. As não privativas de liberdade que são: a advertência, a reparação de danos causados, a prestação de serviços comunitários e a liberdade assistida já as privativas de liberdade são: a semiliberdade e a internação.

Começaremos a esclarecer o que é a Advertência, prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dele retiramos que essa modalidade é uma espécie de conselho verbal, é um aviso ao adolescente e a seus responsáveis sobre os riscos do envolvimento com a infração. Sendo requisito para sua aplicabilidade a prova material e indícios da autoria, ela só é destinada àqueles sem registro de antecedentes e àqueles que praticam infrações consideradas leves, relacionada tanto a consequência ou natureza do ato.

No caso da medida de reparação de danos causados, sua aplicação acontece quando o ato praticado pelo adolescente atinge o patrimônio. Essa medida está prevista no art. 116 do Estatuto em comento, podendo ser feito de três formas: ressarcindo o valor do dano, restituindo o bem ou de outro modo que compense o prejuízo causado à vítima. Contudo, em função da absoluta falta de recurso do adolescente, como também por sancionar os pais ou responsáveis a medida tem um caráter facultativo e acaba dependendo das circunstâncias do caso concreto, como grifos da própria lei que diz “a autoridade poderá determinar, se for o caso”.

Já a medida de prestação de serviços à comunidade, prevista no art. 117 do ECA (BRASIL, 1990), um caráter mais educativo que as outras, é um meio que obriga o

adolescente a se conscientizar sobre os valores no que tange a solidariedade social. É um trabalho gratuito, que tem o intuito de mostrar a dignidade de quem trabalha e dando um cunho social, servindo e sendo útil a sociedade. Lembrando que a medida não pode passar dos seis meses e nem interferir na frequência à escola e nem ultrapassar o tempo da jornada normal de trabalho, podendo ser prestada “em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimento congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais”.

A última medida não privativa de liberdade é a chamada de Liberdade Assistida, a qual está prevista nos arts. 118 e 119 do ECA (BRASIL, 1990). Essa medida tem como função o auxílio, acompanhamento e orientação ao adolescente, sendo designado uma espécie de orientador que promoverá socialmente o adolescente, possibilitando o cumprimento da medida junto a família, porém sob o controle sistemático da comunidade e do Juizado, de modo a evitar a reincidência, recuperando-o no início do processo de marginalização. Essa medida tem prazo mínimo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada, substituída ou renovada por outra como mostra o art. 118, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passamos para as medidas socioeducativas privativas de liberdade, começando pela Semiliberdade, a qual está prevista no art. 120 do ECA (BRASIL, 1990). Nela, o adolescente permanece solto durante o dia para estudar e trabalhar, recolhendo-se à noite, não tendo um prazo determinado para ser aplicada, no entanto, tendo que ser revisada a cada seis meses, utilizando subsidiariamente o art. 21, § 2º, do ECA (BRASIL, 1990). Ela pode ser usada no início da “pena” ou como forma de progressão, sendo cabível o exercício de atividades externas, não necessitando de autorização judicial, essa possibilidade de ser admitida desde o início é uma forma de tentar preservar os vínculos familiares e sociais, sendo obrigatório a escolarização e a profissionalizações daqueles que se beneficiarem dessa modalidade aplicando-se as disposições relativas a modalidade internação no que for necessário.

Por ultimo, falaremos da medida mais severa utilizada a esses infratores, que é a medida de internação. Ela tem um caráter mais punitivo em relação às outras, a qual envolve uma permanente e efetiva privação de liberdade desse adolescente, sendo um meio para tratar o infrator e não a um determinado fim, existindo uma espécie de triagem sendo aplicada somente àqueles que necessitam, aos casos realmente praticados com

violência grave e a qual o resultado tenha sido de imensa repercussão social. Podendo-se citar como um bom exemplo de internação de adolescentes privados de sua liberdade, que funcionam no Brasil, o Centro da Juventude de Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul.

Neste aspecto, segundo Antônio Luiz Ribeiro Machado, citado por Liberati (2004, p. 116), temos que:

A moderna pedagogia que orienta o tratamento do adolescente, autor da infração, a tradicional disciplina imposta pela força e pela coação, deve ser substituída por um amplo processo que leve o menor a descobrir o seu próprio valor e conscientemente, passe a orientar sua conduta segundo as normas de autodisciplina e de autocontrole, tendentes à ressocialização.

No entanto, como saliente José Farias Tavares, há quem atribua caráter punitivo à essa medida, apesar dos dispositivos constantes no ECA (BRASIL, 1990) quanto à proteção do adolescente, não deixa de ser uma espécie de punição, uma punição mais socioeducativa, mas não deixando de ser uma punição para não cair na questão da não responsabilização penal por seus atos, incentivando o adolescente. fazendo-o acreditar na impunidade da pratica de infrações cometidas por eles. E, para exemplificar essa hipótese, o autor cita um acórdão do eminente Desembargador Yussef Cahali que dispõem assim: *“as medidas socioeducativas previstas no ECA também visam punir o delinquente, mostrando-lhe a censura da sociedade ao ato infracional que cometeu, e protegendo os cidadãos honestos da conduta criminosa daqueles que ainda não são penalmente responsáveis”* (2010, p. 20)

A aplicação dessa medida socioeducativa ocorrerá quando o ato infracional for mediante grave ameaça ou violência, ao adolescente praticante de reiteradas infrações graves e àqueles que porventura venham descumprir, injustificadamente e reiteradamente, a medida a qual foi imposta inicialmente.

Wilson Donizeti Liberati cita em sua obra os ditames do promotor Paulo Affonso Garrido que destacava a finalidade dessa medida ainda vigente do Código de Menores, ele disse que:

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminológico do qual o menor infrator seja portador.(2000, p. 95).

A medida de internação requer cautelas em sua aplicação e em função disso se sujeita aos princípios constitucionais os quais norteiam a Proteção Integral, sendo eles: princípio da brevidade, da excepcionalidade e de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Valendo ressaltar que se admite a progressão por salto, adotando-se o Sistema Protecionista, diferentemente do critério de progressão de regime adotado pela Lei de Execuções Penais.

O princípio da brevidade, influenciador nessa modalidade, traz que ela deve ser mantida pelo menor tempo possível, tendo seu limite máximo no artigo 121 §2 e §3 do ECA (BRASIL, 1990), qual é o de 03 (três) anos de duração, no entanto, no período máximo de 06 meses deve acontecer uma espécie de reavaliação para a verificação da necessidade de manter ou não o adolescente internado.

O princípio da excepcionalidade já traz o fato dessa medida ser aplicada nos casos de não haver possibilidade de aplicar outra medida socioeducativa distinta. Já o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o qual vem expressamente previsto no art. 277 da CF/88, consiste no fato de que deve ser utilizado um tratamento jurídico especial à criança e ao adolescente, visto serem indivíduos que se encontram em formação de personalidade, sendo, assim, mais vulneráveis, em relação aos adultos que já tem sua personalidade feita.

No art. 123, parágrafo único, do ECA (BRASIL, 1990) consta condição bastante importante sobre o período de internação a qual é a obrigatoriedade do acontecimento de atividades pedagógicas, sendo o Estado o zelador da integridade física e mental dos internos, como consta no artigo 125 do referido estatuto. Assim, há um dispositivo nesse diploma legal, o art. 94, referente à essas atividades pedagógicas dispondo que, entre outras atividades, as entidades envolvidas para os programas de internação são

obrigadas a propiciar profissionalização, escolarização, atividades esportivas, culturais e de lazer, devendo essas entidades oferecer ambiente digno e de respeito à esses adolescentes internados.

Tecidas essas considerações sobre as medidas socioeducativas, trataremos a seguir sobre a desmistificação das discursões muito comuns sobre o tema envolvendo a questão da impunidade, que se difere de imputabilidade, as causas geradoras desses pensamentos distorcidos, as causas encobertas ou camufladas da delinquência juvenil e possíveis explicações para a não execução dessas medidas socioeducativas como previstas em lei.

5 IMPUNIDADE X INIMPUTABILIDADE.

Após o explanado no capítulo anterior, tento entender aqueles indivíduos questionadores da efetividade das medidas socioeducativas, visto elas não serem aplicadas veemente, de acordo com descrito no Estatuto, pelo Estado?

Como as más experiências são as mais relatadas, é muito comum a opinião pública ter esse sentimento falso sobre o modelo adotado pelo ECA (Brasil, 1990). Seguindo a linha de raciocínio trazida pelas muitas inverdades e sofismas semeados pelos opositores ao modelo de atendimento aos adolescentes infratores, incutindo a falsa ideia de que o Estatuto da Criança e do Adolescente se transformou em uma espécie de instrumento de impunidade o qual traz sanções fadadas ao fracasso.

Contudo, há uma confusão muito grande na cabeça da maioria da população, sobre o conceito de impunidade e inimputabilidade penal, palavras com conceitos distintos utilizados atualmente muitas vezes como sinônimas, as quais, na verdade, tem significados totalmente diferentes.

Inimputabilidade penal se refere ao fato de os adolescentes infratores não serem submetidos ao regramento penal imposto ao criminoso adulto, que são os maiores de 18 anos, sendo os adolescentes menores de 18 anos inimputáveis, porém, não deixam de ser sancionados, punidos por seus atos, não há uma impunidade em relação a eles, como foi possível perceber com o explanado no capítulo anterior.

O Estatuto da Criança e do Adolescente está ligado também ao Direito Penal. Quando um adolescente é imputado à uma conduta definida como ação criminosa, ele goza de direitos atribuídos aos adultos criminosos sancionados pelo Código Penal, tendo direitos iguais como o da presunção de inocência, direito à ampla defesa, direito à um julgamento justo. Assim, sendo sua culpabilidade aferida dentro o devido processo legal, previsto no ECA (Brasil, 1990) por um juiz imparcial, caso seja considerado inocente será absolvido nas normas do artigo 189 do Estatuto, caso seja considerado culpado, será condenado.

Destarte, a gravidade da conduta desse infrator é que determinará se a sentença será a de reparação do dano, ou a de mera repreensão pela conduta praticada, ou a de prestação de serviços comunitários, ou a de liberdade assistida, ou a de ficar em semiliberdade ou à ficar internado, observando-se sempre os princípios da prioridade absoluta, da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, princípio da prevalência dos interesses, princípio da brevidade e excepcionalidade, princípio da sigilosidade e princípio da convivência familiar.

Nessa vertente, para irmos quebrando os paradigmas incutidos na opinião da maioria das pessoas, nada melhor para refletir do que dados, principalmente aquele referente aos comentários mais absurdos e infundados escutados nas discussões sobre o tema, como aqueles relacionados ao Brasil ser um dos únicos países em que a maioridade, diferentemente dos outros países, bom, essa é uma das inverdades mais escutadas nas discussões. O grande problema, é a facilidade de como acontece a reprodução do que se escuta, sem saber a verdade dos fatos, muitos pelo fato de não saberem a diferença entre impunidade e inimputabilidade e outros influenciados pela opinião daqueles aproveitadores da descrença da população na segurança pública propiciada pelo estado e, principalmente, descrentes nas Leis brasileiras.

Pois bem, para quebrar esse paradigma, essas inverdades, vejamos os dados europeus, em que:

Alemanha, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Espanha (desde o novo CP espanhol, que revogou a legislação penal franquista), França, Grécia, Holanda, Hungria, Inglaterra, Itália, Romênia, Suécia e Suíça, fixam a idade de responsabilidade penal em 18 anos. Alemanha, Dinamarca,

Espanha, Romênia e Suíça, esta até os 25 anos, e aqueles até 21 anos, tem um tratamento diferenciado para o “jovem adulto”, que poderá, em certas circunstâncias submeter-se às “sanções” próprias da adolescência, mesmo já penalmente imputáveis. Estes países prevêm em suas legislações a responsabilização dos inimputáveis (como o Brasil, pelo ECA), com regramentos variados: Alemanha, Áustria, Bulgária, Hungria, Itália, a partir dos 14 anos; Bélgica, Portugal e Romênia a partir dos 16 anos; Dinamarca e Suécia a partir dos 15 anos, Espanha e Holanda (como o Brasil) a partir dos 12 anos; França, Grécia e Polônia a partir dos 13 anos e Inglaterra e Suíça que dão possibilidade de responsabilização de crianças, com sanções especiais, desde os sete anos.” (Fonte: Conselho da Europa: Réactionssocialesáladelinquance juvenil, in Carlos TifferSotomayor, Ley de justicia penal juvenil/ Comentada y Concordada – 1ª ed. – San José – Costa Rica, C.R.: Juristexto, 1996, p. 202.)

Observemos a notória diferença entre a idade iniciadora da responsabilização penal e a idade a qual o adolescente para de receber sanções estatutárias e passa a receber sanções do Código Penal, situação que ele atinge maioridade penal. No Brasil, como em alguns outros países, diferentemente do pensamento da maioria, a responsabilização penal se dá aos 12 anos, então, podemos tirar desse ponto o fato de que se há responsabilização penal a partir dos 12 anos é porque há sanções àqueles desrespeitadores das normas contidas na Lei, não havendo de se falar em impunidade.

A maioridade penal não quer dizer que o indivíduo só será responsabilizado penalmente por seus atos aos 18 anos, significa dizer que aos 18 anos ele já desenvolveu o suficiente para receber as sanções arbitradas pelo Código Penal Brasileiro, já se desenvolveu o suficiente para sair da condição de adolescente e ser responsabilizado como um adulto.

O fato da mídia influenciar, em grande escala, a opinião pública torna-a, muito facilmente, passível a manipulação. Nesse contexto, a publicização dos casos de adolescentes praticantes de crimes vem sendo tão focado e assim gerando motivo de discussões entre os cidadãos, que a não execução da aplicação das medidas socioeducativas conforme a lei não se tornam relevantes, pelo fato de nem saberem que o constante é lei é diferente do aplicado pelo Estado.

As publicações não responsabilizam o Estado pela não execução das medidas socioeducativas conforme o constante no estatuto, publica-se os casos de reincidência e comentário sobre a ineficácia das medidas socioeducativas, mas não publicam que a reincidência de adolescentes é inferior a reincidência dos adultos. De acordo com dados do Ministério da Justiça a reincidência no Sistema Prisional Brasileiro acontece em grande escala, chega a 70%, enquanto o sistema de internação de adolescentes estima-se a reincidência de menos da metade, de 30%.

As medidas privativas de liberdade são aquelas aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais graves que envolvem violência à pessoa e grave ameaça como o Estupro, Latrocínio, Roubo e o Homicídio, não chegando a 5% do correspondente àqueles que respondem processos nas Varas da Infância. São raras as exceções de adolescentes iniciando a prática crimes por crimes mais graves, é mais comum começarem por aqueles com pena mais branda, com menor grau de ofensividade.

Assim, percebe-se a necessidade de se preocupar com aquelas medidas capazes de prevenir a internação, estruturando os programas de Liberdade Assistida ou de Prestação de Serviços à Comunidade, pois preocupar-se em demasia com as medidas privativas de liberdades, consequência imediata desse grave sistema de atendimento em meio aberto, leva a superlotação do sistema de privação de liberdade, pela ausência de investimento, de decisão política, gerando a violência e atentados aos direitos humanos.

Nesse viés, plausível se torna as discussões de leigos sobre o assunto, geradas pela publicização feita pela mídia, sejam em torno da impunidade dos adolescentes infratores e da questão da alteração da maioridade penal, visto não acreditarem na responsabilização penal desses infratores. No entanto, ela existe, o que não existe é a executoriedade conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicada, em grande parte das vezes, com “aquele jeitinho brasileiro”, aplicando-se o mínimo determinado em lei apenas o suficiente para haver uma suposta aplicação e em função de a maioria não saber o que realmente está escrito no estatuto é fácil mascarar a inexecutoriedade da aplicação nos ditames da lei, causando clamor social. Utilizando-se, em função disso, de pensamentos como a ineficiência das medidas socioeducativas, e tentando atender esse clamor, mascarando a verdade, trazem projetos de lei como Redução da Maioridade Penal para encobrir o real problema.

A Redução da Maioridade Penal só trará mais prejuízo, não tendo necessidade de se mudar uma Cláusula Pétrea, além de ser inconstitucional, endurecer uma lei em que o próprio legislador é o seu descumpridor não traz benefícios nenhum. Responsabilização já existe, o fato de existir essa inimputabilidade penal pelos menores de 18 anos é em função de estarem ainda em desenvolvimento, como já foi colocado, serem mais passíveis, mais propensos, à reabilitação e reinserção, mais facilmente, na sociedade, após o tratamento e sanções socioeducativas.

São claras e notórias as discussões absurdas geradas pela insegurança, medo, falta de conhecimento, desemprego e paralisia dos governantes, ponto este que tem mais influência sobre a opinião pública. Em razão disso, os “inimigos do ECA”, expressão utilizada pelo Juiz da Infância e da Juventude, o Excelentíssimo Doutor Juiz João Batista Costa Saraiva, em seu magnífico artigo com o título “Medidas Socioeducativas e o Adolescente Infrator”, se aproveitam para trazer à pauta temas como a redução da maioridade penal, por que claro, o nosso sistema carcerário é um exemplo para os outros países, as medidas socioeducativas, as quais nem sequer são executadas como proposto em lei, não funcionam, o respeito para com os apenados é exemplar e os Direitos Humanos são respeitados.

É tanta hipocrisia rodeando nosso país, gerando interrogações, fazendo-nos parar e refletir sobre se conhecemos mesmo nossas leis, nossos direitos, nossos deveres, nossas obrigações. Esses aproveitadores têm tido tanto sucesso que realmente há na sociedade um sentimento de impunidade, mas a verdade está no fato de muitas vezes esses adolescentes serem vítimas do abandono estatal e familiar, todavia, é inegável que se tornaram vitimizadores, também.

Em uma entrevista para o jornal O Estado de S. Paulo, no dia 12 de julho de 2015, Guilherme Souza Nucci, desembargado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e um escritor muito renomado de livros de Direito Penal e Processo Penal, fez uma afirmação bem interessante e totalmente verdadeira sobre o ECA (Brasil, 1990), “É uma legislação muito boa, cheia de promessas, cheia de direitos das crianças e de deveres do Estado. Mas, na prática, o Estado não cumpriu quase nada do que ele próprio legislou”.

As problemáticas as quais muito influenciam essas situações que vem gerando essa delinquência juvenil se dão, em sua maioria, pela “desorganização ou desistência de

um grupo familiar; com as condições impróprias ou inadequadas da personalidade dos pais, decorrendo daí a ausência de afeto e de autoridade; com Renda familiar insuficiente, modesta ou mesmo vil; Desemprego, subemprego com rentabilidade deficiente; Falta de instrução e de qualificação profissional dos membros familiares; Moradia ou habitação inadequada e condições precaríssimas, inclusive de higiene, facilitando a proliferação do vício em todas as escalas."

Nesse sentido, percebemos que o fato da miséria a qual milhares de famílias vivem, transferindo tal situação às crianças e jovens, obrigando-os a lutar por seus futuros, pela própria vida, muito cedo, e assim, levando esses adolescentes ao mundo do crime muitas vezes por necessidade.

Assim, torna-se bastante evidente a situação dos infratores, em sua maioria, serem procedentes das classes desfavorecidas, praticando delitos, muitas vezes, contra o patrimônio, tendo o furto destacando-se entre os mais comuns, deixando claro o problema eminentemente estrutural a qual envolve essa delinquência tão precoce, incluindo como fatores a falta de escolaridade, o convívio social inadequado, impróprio em sua maioria, o desenvolvimento, a falta de estrutura, a família, a pobreza e até os meios de comunicação.

Mário Volpi, um dos redatores do ECA e oficial do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em uma entrevista ao jornal O Estado de S. Paulo, no dia 12 de julho de 2015, a mesma citada acima, tem uma afirmação, também, interessantíssima, sobre a existência no pensamento da população da relação entre violência e adolescência, no entanto, não há meios de se comprovar que agravar penas reduz a violência.

Nas condições atuais dos presídios brasileiros onde não há um mínimo de dignidade, onde direito à vida, à saúde e à educação praticamente não existem, nas condições precárias onde não há um mínimo de estrutura sanitária, onde em uma cela que foi feita para 08 pessoas têm 20, o indivíduo que fica condicionado a uma situação dessa, em vez de ser ressocializado, sai de lá mais revoltado.

O descaso do Estado com essas pessoas totalmente necessitadas de amparo para serem reinseridas à sociedade recuperadas causa o aumento considerado a cada ano da reincidência criminosa do indivíduo. Direitos Humanos em um país como nosso ficou banalizado, os garantidores desses direitos são taxados de "ajudante de bandidos", que na

verdade eles só aparecem na hora de garantir o direito dos “bandidos” e na verdade a população fica revoltada pelo fato de a maioria das vezes que os representantes dos direitos humanos se manifestam para defender algo que gerou polemica e acabam se posicionando a favor do autor do crime.

O grande problema que favorece a banalização das violações de direitos humanos são os programas em redes abertas de televisão com aquele velho discurso de “o bandido bom é bandido morto” dando a ideia de “justiçamento”, ao invés de buscar uma justiça mais social, despejando horas com “espetacularização” da violência, dando enfoque aos péssimos exemplos na área da segurança pública, jamais dando ênfase às situações em que obtiveram sucesso.

Isso quer dizer que não adianta querer sancionar os adolescentes entre 16 e 18 anos às punições do Código Penal, são meios de tentar mascarar a ineficácia do Estado. Essa medida só aumentará a quantidade de crimes e violência. A superlotação dos presídios é absurda, um local onde há capacidade de apenas 300 mil vagas estão encarcerados mais de 700 mil.

Fazendo isso, o Estado estará colocando esses adolescentes em espécies de masmorras na qual serão comandados por chefes das facções criminosas, tendo que conviver com a falta de atendimento de saúde, de assistência jurídica, de escolarização e trabalho e tantas outras aflições, condenando-os a não serem mais recuperados ou ressocializados, tirando eles de onde são atendidos, mesmo com todos os problemas, por psicólogos, assistentes sociais e educadores.

A situação a eles impostas só os fará sair de lá mais revoltados, mais desumanos, ensinados a sobreviver com o crime, visto a necessidade que passaram na cadeia, sem o mínimo de educação, condições desumanas, agravando a delinquência, incentivando, de certa forma, a reincidência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, pela pesquisa apresentada, que a criança e o adolescente, através da história, foram conquistando seu espaço, como pessoa de direitos, no mundo e com a

aprimoramento desses direitos passou em 1990 a ter seu na sociedade brasileira, por intermédio de um processo lento e gradual, sendo notório o árduo caminho percorrido por eles até serem considerados seres hipossuficientes e alcançarem uma proteção legislativa específica.

Por conseguinte, como fora demonstrado na presente obra, inicialmente esses indivíduos eram vistos como propriedade e posteriormente até igualados a um animal, sem proteção nenhuma do Estado. Contudo, a partir da evolução do contexto social, histórico, político e até no que tange a omissão do reconhecimento de direitos e deveres com relação a esses indivíduos, houve o reconhecimento do princípio da proteção integral, prevista na nossa Carta Magna, sendo ratificada e aplicada pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes em 1990.

Com o estatuto os adolescentes autores de atos infracionais passaram a poder figurar no polo ativo da relação jurídica, como também ao adolescente figurar no polo passivo também. Dessa maneira, o aumento da violência de violência contra essas crianças e adolescentes serviu de alicerce para o ordenamento jurídico pátrio substituir a doutrina da situação irregular para a da proteção integral, envolvendo a própria família, sociedade e estado como entres parceiros dessa proteção.

Todavia, o enfoque principal foi a figura do adolescente infrator constante no Estatuto da Criança e do Adolescente como indivíduo que precisa de proteção especial visto sua situação de desenvolvimento, necessitando, portanto, de um atendimento diferenciado, com o fulcro de garantir um desenvolvimento sadio concomitantemente com a ressocialização deste na sociedade.

A sociedade brasileira é bastante influenciada pela cultura e pela mídia, a cultura trazida para o tema em questão mais gritante é a cultura de punir. A cultura de punir trazida desde os tempos antigos, em que punir significa sofrer, pagar pelo ato praticado, esquecendo que o melhor jeito de ensinar uma criança é através da educação, e esta vem de casa, vem do berço. O problema é que as estruturas familiares de hoje estão se perdendo, as condições precárias proporcionadas pelo Estado às famílias estão se transpondo na educação dos filhos que muitas vezes começam a praticar de infrações furtando um pão pra comer.

E submetendo esses adolescentes, em fase de desenvolvimento, às punições do Código Penal é uma espécie de crime contra a vida desses infratores que precisam de medidas socioeducativas mostrando-os a possibilidade de mudança, ensinando-os, educando-os, através do esporte, prestação de serviço à comunidade, a reparar seus erros e entender o que gerará futuramente esses atos considerados antissociais a qual eles têm que se adaptar.

As medidas socioeducativas, como foi mostrado durante a obra, são sim uma espécie de punição a esses adolescentes infratores, porém elas têm um cunho, além de punitivo, um cunho social, voltado para a ressocialização, e um cunho educacional para que ao sair saiba o que fazer sem voltar ao mundo do crime.

Essas medidas são tidas como eficazes pela sociedade pelo fato da mídia sempre focar nos casos de violência praticada por adolescentes, e nunca mostrando casos em que o adolescente se recuperou, casos de sucesso das medidas. No entanto, apesar desse enfoque na mídia, é real que a quantidade de condutas criminosas praticada por adolescentes aumentou consideravelmente nos últimos anos, o Estado não executa as medidas socioeducativas do jeito que a lei descreve em seu texto.

A ineficácia das medidas socioeducativas tem se dado por descaso, principalmente, do Estado. É fato que a maioria dos adolescentes infratores vem das camadas mais pobres da sociedade, as condições propiciadas pelo estado no que se refere aos direitos fundamentais essenciais é ridícula, a falta de educação de qualidade é visível, a saúde está totalmente precária, a segurança pública em virtude do aumento da violência, em consequência ao abandono estatal, está péssima, a falta de políticas públicas eficazes é notória.

A falta de conhecimento da população juntando-se com a realidade atual brasileira facilita a manipulação da opinião pública no referente a ineficácia das medidas socioeducativas gerando projetos que queiram alterá-las, mudá-las. No entanto, não há porque se falar em criar uma nova lei se a lei vigente não é seguida como foi criada para ser, a execução da aplicação das medidas socioeducativas conforme consta no estatuto regulador. O próprio legislador é o descumpridor dela, criar nova lei é só um meio de mascarar o real problema que é a inefetividade do Estado, esse não cumprimento da lei gera insegurança jurídica à população, a qual acredita no referente ao tema na impunidade do adolescente infrator.

Situação essa que já foi desmistificada ao longo da presente obra, visto a diferença entre impunidade e inimputabilidade, onde os adolescentes quando completa 12 anos já é responsabilizado penalmente pela prática de ações criminosas na visão do Código Penal, porém, por se tratarem de adolescentes possuem sanções diferentes, sanções essas citadas ao longo do trabalho, mas não há impunidade em relação à eles.

Por fim, não restam dúvidas da possibilidade de eficácia das medidas socioeducativas, as quais não são aplicadas fielmente pelo Estado, sendo ele o maior culpado e influenciador do crescimento de adolescentes praticando infrações, sendo totalmente desnecessário a criação de novas leis ou projetos para alterar medidas que há 25 anos existem e não são colocadas em práticas, do jeito proposto, pelo Estado, o qual deveria garantir os direitos fundamentais e a aplicação das leis em vigor.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre, RS: AGE, 2005.

ALTENFELDER, Mário. **A Prevenção como fator de criminalidade no Brasil.** Ministério da Justiça, Brasília, 1980, vol.I, pág. 332.

ALTOÉ, Sônia; **Sujeito de Direito Sujeito de Deveres-Direito e Psicanálise;** 2ª edição; Rio de Janeiro; Editora Revinter; 2004.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p.105. Tradução de Dora Flaksman.

BETTO, Frei. **Todos os Países que Reduziram a Maioridade Penal não diminuiram a Violência.** Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia.html>> Acesso em: 21 de agosto de 2015.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 de agosto de 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Convenção sobre os direitos da criança.** Brasília: MEC, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 13ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009

CURY, M./Amaral e Silva, A./Mendez, E.G. - Coord., **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais,** Malheiros ED., São Paulo - SP

Jovens lutam para deixar o crime. O Estado de São Paulo. São Paulo, Cidades, p. 03, 11 jun. 2006.

LEAL, César Barros. **A Delinquência Juvenil seus Fatores Exógenos e Prevenção.** Aide Editora. Rio. 1983.

Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990; Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente;** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 17 de setembro de 2015

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Medida Sócio – Educativa de Prestação de Serviço à Comunidade.** Disponível em:

PRADE, Péricles; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais.** 9º ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Provocação ao tema: adolescentes infratores**. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, v. 45, p. 198-204, 2007. Disponível em: <<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942837/provocacao-ao-tema-adolescentes-infratores>> Acesso em: 17 de fevereiro de 2015.

Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun):105-122 - EVOLUÇÃO JURÍDICA DO

JUNIOR, João Paulo Roberti. **Direito da criança e do adolescente no Brasil**

Revista Consultor Jurídico, ALTERAÇÃO NO ECA: **Pena mais rígida para adolescente não reduzirá criminalidade**. 6 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-06/penas-rigidas-adolescentes-infratores-nao-reduzirao-criminalidade>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2015

RIOS, José Arthur. **Criminalidade e Violência. Relatórios dos Grupos de Trabalho de Juristas e Cientistas Sociais**. Ministério da Justiça, Brasília, vol. I.

ROBERTI, Maura. **O menor infrator e o descaso social**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6/O-menor-infrator-e-o-descaso-social>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SÊDA, Edson. **“Os Eufemistas e as Crianças no Brasil”**, Mimeo, Rio de Janeiro, 1999

SILVEIRA, Mayra. **História dos direitos da criança e do adolescente**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3999, 13 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28271>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Porque Dizer Não à Redução da Idade Penal – UNICEF** – 2007, pagina 16. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2015

Subsecretaria da Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, jan. 2004.